



**ATA DA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 15 DE JULHO DE 2015, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** - Conselheira Cristiana de Castro Moraes

**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** - Rafael Neubern Demarchi Costa

**PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO** - Luiz Menezes Neto

**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis.

Às onze horas e um minuto, a **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Havendo número legal declaro abertos os trabalhos da 21ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 20ª Sessão Ordinária, realizada no dia 08 de julho de 2015, que submeto à aprovação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada, colhendo-se as assinaturas. Ata aprovada. Passo aos comunicados da Presidência.

Relembro a todos que, na próxima quinta-feira, dia 16 de julho, será realizado em Taquarituba o 9º Encontro do Ciclo de Debates com Agentes Políticos e Dirigentes Municipais, organizado por este Tribunal de Contas através da Unidade Regional de Itapeva – UR-16.

E é também com muita alegria comunico que acabei de receber, e apresento a todos, mais um número da Revista do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Neste exercício a Revista está sob a coordenação do nosso Vice-Presidente, Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho. Como podemos ver, a publicação conta com uma nova roupagem, uma forma moderna de apresentação. Quero parabenizar a todos em nome do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e agradecer o empenho e a contribuição daqueles que tornaram possível o lançamento dessa nova revista.

Facultada a palavra aos Senhores Conselheiros, o **CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI** pronunciou-se nos seguintes termos:

Senhora Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, no mês passado tive a oportunidade de enviar à Presidência um ofício propondo a realização de auditoria extraordinária na Polícia Militar do Estado e já fui informado de que ela está sendo finalizada.

O Jornal "Folha de S. Paulo", na edição de ontem, volta ao assunto, tendo informações de sindicâncias. Há uma informação interessante. A Secretaria, embora não informe se há alguma irregularidade, algum indício forte de irregularidade do ocorrido, diz que encaminhou para o Tribunal de Contas e para o Ministério Público, que é uma forma de se livrar. A Secretaria deveria ter dito se constatou ou não irregularidade, deveria informar se realmente as irregularidades foram constatadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Eu trago esse assunto pela informação de ontem, que procurou jogar em cima do Tribunal e do Ministério Público algo que é de responsabilidade primeira, e principal, da própria Secretaria da Segurança. Então, quanto ao assunto, não sei a que ponto está essa auditoria requerida, mas seria bom para todos nós, e para que não ocorresse novamente uma declaração como essa do Secretário, da Secretaria da Segurança, que encaminhássemos o quanto antes o resultado da nossa auditoria, embora a responsabilidade primeira, principal, conforme está na Constituição e na lei, seja da Secretaria da Segurança.

É a minha comunicação.

**PRESIDENTE** – Muito obrigada pela contribuição, Conselheiro Antonio Roque Citadini.

Tive a informação do Senhor Secretário-Diretor Geral de que a auditoria extraordinária já está finalizada e será encaminhada oportunamente, hoje ou amanhã, pela Presidência, para futura distribuição.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos do dia a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador-Geral presente à Sessão requerido vista ou sustentação oral de processos da pauta iniciou-se o julgamento dos processos de exames prévios.

Passamos à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital.

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-3845.989.15-1

**Representante:** Souza Compec Engenharia Construções Ltda.

**Advogados:** Maurício Boudakian Moysés (OAB/SP nº 221.705) e Claudia Helena Mahler (OAB/SP nº 281.981)

**Representado:** DAEE - Departamento de Águas e Energia Elétrica – Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos do Estado de São Paulo.

**Responsável:** Ricardo Daruiz Borsari, Superintendente.

**Objeto:** Representação contra edital do **Pregão Presencial nº 003/DAEE/2015/DLC (Autos nº 53.560 - DAEE)**, visando à “contratação de serviços de limpeza e desassoreamento do Ribeirão Taiapuêba Mirim, no trecho compreendido entre a estrada do Pouso Alegre na Vila Luzitânia e a Travessia da Rodovia Índio Tibiriça, no município de Ribeirão Pires, Estado de São Paulo”.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento do despacho proferido pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, nos termos do despacho publicado no DOE de 09/07/2015, tendo em vista a revogação do **Pregão Presencial nº 003/DAEE/2015/DLC**, pelo **DAEE - Departamento de**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Águas e Energia Elétrica – Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos do Estado de São Paulo**, determinara o arquivamento do processo, sem julgamento de mérito.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TC-6381.989.14-4

**Representante:** Ricardo Gomes de Macedo - EPP

**Representada:** Fundação Butantan

**Assunto:** Exame prévio do edital do Convite nº 002/14, do tipo “melhor proposta”, que tem por objeto a “seleção de fornecedores, para a exploração dos serviços de lanchonete no Complexo Butantan, em área aproximada de 200 m<sup>2</sup>, incluindo a reforma para adequação do espaço físico, conforme o projeto elaborado pela empresa participante e vencedora deste certame”.

**Responsável:** Jorge Kalil (Diretor Presidente)

**Advogada cadastrado no e-TCESP:** Mariana Vitagliano Bitencourt (OAB/SP nº 345.292).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Fundação Butantan** que, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as discriminadas no mencionado voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório do **Convite nº 002/14** relacionados, devendo, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

TC-2088.989.15-7 (Ref.: TC-000183.989.15-1)

**Requerente:** Universidade de São Paulo – Prefeitura do Campus da Capital

**Assunto:** Pregão Presencial nº 24/2014-PUSP-C, do tipo menor preço, que tem por objeto a “prestação de serviços de varrição e limpeza de vias carroçáveis, sarjetas, calçadas, áreas ajardinadas, limpeza no entorno dos abrigos de lixos comuns, pontos de ônibus e lixeiras de passeio da Cidade Universitária Armando de Salles Oliveira – CUASO”.

**Em julgamento:** Pedido de Reconsideração

**Responsável:** Arlindo Philippi Jr. (Prefeito do Campus USP da Capital)

**Advogadas cadastradas no e-Tcesp:** Adriana Fumie Aoki (OAB/SP nº 235.935) e Adriana Fragalle Moreira (OAB/SP nº 290.141).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, negou-lhe provimento.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**

TC-4243.989.15-9

**Interessada:** Fundação de Amparo a Pesquisa do Estado de São Paulo - FAPESP

**Responsável:** Wagner Vieira (Gerente de Licitações, Patrimônio e Suprimentos)

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 12/2015, visando ao fornecimento de vale-refeição e vale-alimentação aos servidores da Fundação.

**Valor estimado:** R\$4.680.244,80

**Advogados:** n/c

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu solicitar à **Fundação de Amparo a Pesquisa do Estado de São Paulo - FAPESP** a remessa, via eletrônica, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, conforme previsto no artigo 221 do Regimento Interno, de uma cópia do edital do **Pregão Eletrônico nº 12/2015** para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, ou que certifique a este Tribunal que a cópia do texto convocatório acostada aos autos pela Representante corresponde fielmente à integralidade do edital, devendo no mesmo prazo, em querendo, apresentar as justificativas.

Determinou, outrossim, a suspensão do procedimento licitatório, que deverá ser assim mantido até que o Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso, o recebimento da matéria como exame prévio de edital e, após a apresentação dos esclarecimentos ou decorrido o prazo sem manifestação dos interessados, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-002665/026/08

**Recorrente:** Fundação Instituto de Administração – FIA.

**Assunto:** Contas anuais da Fundação Instituto de Administração – FIA, relativas ao exercício de 2008.

**Responsável:** Claudio Felisoni de Angelo (Diretor Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, recomendando à origem, providências visando evitar a repetição das falhas constatadas pela Fiscalização e que seja divulgada no sítio eletrônico da Fundação, mensalmente, a lista de todos os projetos realizados, assim como os docentes nele envolvidos, além dos valores recebidos pela FIA. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-08-11.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Advogados:** José Roberto Manesco, Cristiana Roquete Luscher Castro, Janaina Ribeiro, Juliana Baldin Barreto e outros.

**Acompanha:** TC-002665/126/08.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de eliminar da recomendação contida no v. Acórdão recorrido a parte que diz respeito à “divulgação no sítio eletrônico da Fundação, mensalmente, a lista de todos os projetos realizados, assim como os docentes neles envolvidos, além dos valores recebidos pela FIA”, mantendo, porém, a parte não abrangida pelo recurso, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-045079/026/07

**Recorrente:** José Carlos Ramos de Oliveira – Ex-Superintendente do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE e Input Center Informática Ltda.

**Assunto:** Contrato entre o Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE e Input Center Informática Ltda., objetivando a prestação de serviços de expansão da licença do Sistema Winhosp já implantado no Hospital do Servidor Estadual “Francisco Morato de Oliveira”.

**Responsável:** José Carlos Ramos de Oliveira (Superintendente à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-11-10.

**Advogados:** Paulo de Tarso Barbosa Duarte, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Clemente Fasson e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto e Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários em exame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, confirmando, dessa forma, a irregularidade da licitação e do contrato destinado à expansão da licença de uso do sistema WINHOSP.

TC-035619/026/08

**Recorrente:** Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos de Saúde - Secretaria de Estado da Saúde.

**Assunto:** Contrato entre a Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos de Saúde e a Hospfar Indústria e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., objetivando registro de preços para aquisição do medicamento Tiotrópio 18 mcg, necessário para o tratamento de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica – DPOC.

**Responsáveis:** Nilson Ferraz Paschoa (Chefe de Gabinete) e Maria Iracema Guillaumon Leonardi (Coordenadora de Saúde).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, a ata de registro de preços e notas de empenho, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-01-15.

**Acompanham: Expedientes:** TC-011601/026/09, TC-012808/026/09 e TC-032532/026/10.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo, por seus próprios fundamentos, o v. aresto combatido.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

TC-045040/026/08

**Recorrente:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

**Assunto:** Contrato celebrado entre Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e Linic Engenharia Ltda., objetivando a construção de ambientes complementares com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador, sala de aula e reforma de prédio escolar, compreendendo a provisão de todos os materiais e execução de todos os serviços que permitam intervenção a ser realizada no prédio escolar que abriga a EE. Profº Alfredo Gomes.

**Responsável:** Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços) e Decio José Tabach (Gerente de Obras).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de aditamento e ilegais as despesas decorrentes. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-07-14.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o v. Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-036198/026/09

**Recorrente:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e Construmik Comércio e Construção Ltda., objetivando a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador e construção de ambientes complementares, de sala de aula e reforma de prédio escolar na forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço global e unitário, conforme proposta da contratada, compreendendo a provisão de todos os materiais e a execução de todos os serviços, que permitam as intervenções a serem realizadas no prédio escolar que abriga a EE Professor Renato de Arruda Penteado e o prédio a ser edificado no Terreno do Jardim Carombé.

**Responsáveis:** Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-10-14.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

**Acompanha:** Expediente: TC-023531/026/13.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o v. Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-035394/026/12

**Autor:** Paulo Afonso Tucci - Delegado de Polícia Diretor da Seccional de Polícia de Campinas.

**Assunto:** Contrato entre a Delegacia Seccional de Polícia de Campinas e a empresa Notre Dame Auto Posto de Combustíveis Ltda., objetivando a aquisição de 368.820 litros de gasolina comum, 86.400 litros de álcool etílico hidratado e 24.000 litros de óleo diesel, com entrega parcelada para o abastecimento da subfrota de veículos oficiais da Delegacia Seccional de Polícia de Campinas.

**Responsáveis:** Maurício José Lemos Freire (Delegado Geral de Polícia) e Paulo Afonso Tucci (Delegado Seccional de Polícia).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000085/003/09). Acórdão publicado no D.O.E. de 11-11-11.

**Acompanham:** TC-000085/003/09.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, em preliminar, considerando que a pretensão do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

postulante carece de fundamentação legal para seu regular prosseguimento, uma vez que não se enquadra em nenhuma das hipóteses prescritas nos incisos I e III do artigo 76 da Lei Complementar nº 709/93, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do Pedido de Rescisão de Julgado, julgando o Autor carecedor do direito de ação.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**

TC-010409/026/05

**Recorrente:** Conjunto Hospitalar do Mandaqui – Coordenadoria de Serviços de Saúde - Secretaria de Estado da Saúde - Magali Vicente Proença - Diretora Técnica à época.

**Assunto:** Contrato celebrado entre o Conjunto Hospitalar do Mandaqui – Coordenadoria de Serviços de Saúde - Secretaria de Estado da Saúde e Mosca Grupo Nacional de Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza e descontaminação de superfícies hospitalares, com fornecimento de produtos e equipamentos.

**Responsáveis:** Magali Vicente Proença (Diretora Técnica de Departamento de Saúde à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de retratificação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à responsável, multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-10-13.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando a decisão recorrida, julgar regular o termo de retratificação assinado em 22/2/2010, bem como cancelar a multa de 300 (trezentas) UFESPs aplicada à Sra. Magali Vicente Proença, Diretora Técnica de Departamento de Saúde III.

TC-018017/026/09

**Recorrentes:** Lair Alberto Soares Krähenbühl – Ex-Presidente e João Abukater Neto – Ex-Diretor Técnico da CDHU e Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e Múltipla Engenharia Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de engenharia, inclusive elaboração de projetos executivos, de edificação de 487 unidades habitacionais e de infraestrutura, no empreendimento Álvares Machado “G2”, no município de Álvares Machado – SP.

**Responsáveis:** Lair Alberto Soares Krähenbühl, Silvio França Torres e Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretores Presidentes), João Abukater Neto (Diretor Técnico), Paulo Sérgio Mendonça Cruz (Chefe de Gabinete), Reinaldo Iapequino (Diretor de Planejamento e Fomento), Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico e



Presidente), Flávio Henrique Rosselli Faria, Pedro Ianibelli, Jair Lopes Caccere e Kleiter do Santos (Engenheiros) e Reinaldo Aparecido da Silva (Arquiteto).

**Em julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-10-14.

**Advogados:** Paulo Sérgio Mendonça Cruz, Mariangela Zinezi, Roberto Corrêa de Sampaio, Rosália Bardaro, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

### **PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, quanto ao mérito, diante do exposto na recondução de voto do Conselheiro Relator e no voto do Conselheiro Revisor, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, negou provimento aos Recursos Ordinários em exame, mas excluindo das razões de decidir as questões referentes às exigências de comprovação de qualificação técnico-operacional, para cada parcela de maior relevância, por meio de atestado referente a único contrato ou contratos com períodos simultâneos de execução e de CATs acompanhadas dos atestados de capacidade técnica.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

### **SEÇÃO MUNICIPAL**

#### **RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TCs-4202.989.15-8 e 4203.989.15-7

**Representante:** GICLESS Serviços Ltda. ME

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá

**Assunto:** Representação formulada contra os editais da Prefeitura de Poá, dos **Pregões Presenciais nº 24/2015 e nº 25/2015**, objetivando o fornecimento de cestas básicas de alimentos para serem distribuídas aos trabalhadores da frente de trabalho do município pelo período de 12 meses; e às famílias carentes, respectivamente.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual, com fundamento no Parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital, determinara a suspensão dos **Pregões Presenciais nº 24/2015 e nº 25/2015**, e solicitara ao Senhor **Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Poá** a apresentação de justificativas para os pontos impugnados, acompanhados da documentação exigida.



TC-4242.989.15-0

**Representante:** Comercial João Afonso Ltda., por meio da advogada Simone Cristina Papesso (OAB/SP nº 151.195).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Iracemápolis.

**Responsável:** Prefeito – Valmir Gonçalves de Almeida.

**Assunto:** Representação contra o **Pregão Presencial nº 17/2015**.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual, nos termos legais e regimentais, recebera o caso como exame prévio de edital, determinara a paralisação do **Pregão Presencial nº 17/2015**, da **Prefeitura Municipal de Iracemápolis**, até ulterior deliberação por esta Corte de Contas, e fixara prazo à Municipalidade para apresentação das justificativas sobre a representação.

TC-4305.989.15-4

**Representante:** Edvaldo Antonio Batista

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba

**Assunto:** **Pregão Presencial nº 150/2015** – Registro de Preços para material de limpeza

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital e determinou a suspensão do **Pregão Presencial nº 150/2015**, da **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba**, devendo o Senhor Prefeito, no prazo e forma regimentais, apresentar as justificativas para os pontos impugnados, com os documentos cabíveis.

TC-3158.989.15-2

**Representante:** Construplanos Engenharia e Construções Ltda.- ME, por meio do sócio Helenilson Lopes Aguiar.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Mairiporã.

**Responsável:** Prefeito - Marcio Cavalcanti Pampuri.

**Assunto:** Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 17/2015**.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Mairiporã** que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 17/2015**, em consonância com os termos consignados no referido voto, observando rigorosamente a legislação de regência, o repertório de Súmulas e a jurisprudência deste Tribunal, com a republicação do novo texto editalício e reabertura do prazo legal, recomendando, também, que, ao retificar o edital, reanalise-o em todas as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

suas cláusulas, de maneira a eliminar outras eventuais afrontas às normas vigentes.

Após a publicação do acórdão e o trânsito em julgado, o processo seguirá ao arquivo, com prévia passagem pela Diretoria competente para ciência e devidas anotações.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TCs-4210.989.15-8, 4237.989.15-7, 4268.989.15-9 e 4278.989.15-7

**Representantes:** Luiz Henrique Garcia, Advogado – OAB/SP nº 322.822; Via Sul Distribuidora de Alimentos Ltda., por João Pedro Barber – Sócio; EFRAIM Alimentos e Serviços Ltda. EPP, por Clécio André Loch – Diretor Comercial; Anderson Quioshi Tanaka Fernandes - Cidadão.

**Representada: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.**

**Responsáveis:** Thiago Matioli Kleinfelder - Secretário de Suprimentos e Qualidade; Luis Gustavo Antunes Stupp – Prefeito.

**Objeto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 065/2015, visando ao registro de preços para fornecimento parcelado de gêneros alimentícios (estocáveis e resfriados) destinados à alimentação escolar.

**Observação:** Abertura dos envelopes - 15/07/2015, às 9h00m.

**Valor estimado:** R\$ 4.295.015,70 (soma de todos os lotes).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pelas quais, com suporte na regra do artigo 220 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, ordenara a suspensão do **Pregão Presencial nº 65/2015**, da **Prefeitura Municipal de Mogi Mirim**, e determinara, ainda, fosse cientificado o Senhor Prefeito, dando-lhe conhecimento da matéria e solicitando-lhe a apresentação dos documentos respectivos, bem como das alegações de interesse.

TCs-3215.989.15-3 e 3228.989.15-8

**Representantes:** Stocco & Zimmermann Ltda – Fenix; e Baniska Construtora Eireli – EPP.

**Representada: Prefeitura Municipal de Adolfo**

**Objeto:** Impugnações ao edital de **Concorrência nº 001/2015**, que objetiva a contratação de empresa para execução de obras e serviços de engenharia, para realização de empreendimento com 89 unidades habitacionais, denominado Adolfo “E”, no Município de Adolfo.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à **Prefeitura Municipal de Adolfo** que adote as medidas corretivas pertinentes no edital da **Concorrência nº 001/2015**, nos termos contidos no bojo do referido voto, com recomendação à Municipalidade, bem como com republicação do aviso de licitação,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

assegurando-se aos interessados a devolução de prazo para formulação de propostas.

TC-3221.989.15-5

**Representante:** Ramos Sales Construtora e Comércio Eireli, por Fernando Sabino Bento – Advogado – OAB/SP nº 261.624.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Barretos.

**Responsáveis:** Ronaldo Luiz de Ávila Câmara – Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Físico Territorial; Guilherme Henrique de Ávila – Prefeito.

**Procurador Geral do Município:** Fernando Tadeu de Ávila Lima.

**Assunto:** Representação contra o **Edital de Chamamento Público nº 01/15** (proc. 14.031/14), lançado pela Prefeitura de Barretos, com vistas à seleção de empresa do ramo da construção civil para a construção de escola de um pavimento com 06 (seis) salas de aula, com área total de 5.311,03m<sup>2</sup>, com recursos conforme regras da Portaria 168/2013 e conforme valores do Contrato nº 2013/2901-FAR075.

**Limite considerado de valor:** R\$ 2.299.999,50.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação formulada por Ramos Sales Construtora e Comércio Eireli contra o **Edital de Chamamento Público nº 01/15**, lançado pela **Prefeitura Municipal de Barretos**, determinando a revisão do edital para o fim de adequá-lo aos termos da norma de regência, com alerta a respeito da necessidade de observar a devida publicidade para o novo texto, bem assim a reabertura de prazo para entrega dos envelopes.

TC-3702.989.15-3

**Representante:** Vanderleia Silva Melo.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Andradina.

**Objeto:** Impugnações ao edital de **Pregão nº 26/2015**, que objetiva a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Andradina** a adoção das medidas corretivas pertinentes no edital de **Pregão nº 26/2015**, nos termos alçados no bojo do referido voto, com republicação do aviso de licitação e devolução de prazo aos interessados para formulação de propostas.

**RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TCs-4198.989.15-4 e 4236.989.15-8.

**Representantes:** SINDPLUS Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. - EPP.

Verocheque Refeições Ltda., por seu sócio diretor, Nicolas Teixeira Veronezi.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Advogada:** Verusca Aquimino dos Santos (OAB/SP nº 295.046).

**Representada:** Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra.

**Assunto:** Representações formuladas em face do edital do **Pregão Presencial nº 82/2015**, certame destinado à aquisição de “serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de documentos de legitimação – Vale-Alimentação, na forma de cartão eletrônico, magnético ou de tecnologia similar, para os servidores que prestam serviços na Prefeitura de São Joaquim da Barra, para aquisição de alimentos em estabelecimentos comerciais credenciados, na quantidade estimada de 910 beneficiários”.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, deferiu medida liminar às representantes, a fim de mandar suspender o andamento do **Pregão Presencial nº 82/2015**, da **Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra**, ordenando o processamento das peças vestibulares sob o rito do Exame Prévio de Edital, bem como fixando prazo de 48 (quarenta e oito) horas ao titular daquele Executivo para apresentação das alegações de interesse.

Reiterou, ainda, aos responsáveis legais a necessidade de que se abstenham da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte de Contas sobre o mérito da matéria, esclarecendo-lhes, igualmente, que por se tratar de processo eletrônico, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da representação e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Determinou, por fim, apresentados os esclarecimentos ou decorrido o prazo sem ação dos interessados, sejam os autos encaminhados à Assessoria Técnica Jurídica para manifestação, dando-se vistas ao d. Ministério Público de Contas, retornando por Secretaria-Diretoria Geral.

TC-3929.989.15-0

**Representante:** Conseg Monitoramento de Imagens Ltda. - ME.

**Advogado:** Eliel Ramos Maurício (OAB/SP nº 77.380).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Piedade.

**Advogado:** Renato Lima Júnior (OAB/SP nº 117.475).

**Assunto:** Representação formulada em face do edital **de Pregão Presencial nº 079/2015**, certame destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de operadores de vigilância eletrônica e segurança patrimonial desarmada, com instalação e manutenção corretiva e preventiva de equipamentos de monitoramento eletrônico.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis tomaram conhecimento do despacho proferido pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelo qual julgara extinto o processo, sem resolução do mérito, tendo em vista a revogação do **Pregão Presencial nº 079/2015**, pela **Prefeitura Municipal de Piedade**.



**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

TC-4302.989.15-7

**Representante:** MS de Araújo – Me

**Representada:** Prefeitura Municipal de Piedade

**Responsável pela Representada:** Maria Vicentina Godinho Pereira da Silva – Prefeita

**Assunto:** Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 082/2015**, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Piedade, tendo por objeto o Registro de Preços para a aquisição de materiais de limpeza para uso dos diversos setores da Prefeitura – Lote 03.

**Valor Estimado da Contratação:** Não informado no Edital.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pelas quais, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 15/07/2015, fora determinada a suspensão do andamento do **Pregão Presencial nº 082/2015**, e fixado prazo à **Prefeitura Municipal de Piedade** para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

TC-4180.989.15-4

**Representante:** Larissa Alves Nogueira.

**Representada:** Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S.A. – PROGUARU.

**Responsável pela Representada:** José Luiz Ferreira Guimarães – Diretor Presidente.

**Assunto:** Representação contra o edital nº 041/2015, do **Pregão Presencial nº 016/2015**, do tipo menor preço, promovido pela **Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S.A. – PROGUARU**, e que tem por objeto a contratação de empresa para o fornecimento e distribuição de cestas básicas.

**Valor Estimado da Contratação:** R\$ 4.959.396,00.

**Advogados:** Larissa Alves Nogueira (OAB/SP nº 316.204).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pelas quais, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 09/07/2015, fora determinada a suspensão do andamento do **Pregão Presencial nº 016/2015**, e fixado prazo à **Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S.A. – PROGUARU** para apresentação de alegações, justificativas e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

TC-4212.989.15-6

**Representante:** Dimas Ivanczuk Traczuk – Me

**Representada:** Prefeitura Municipal de Itapetininga

**Responsável pela Representada:** Luis Antonio Di Fiore Fiores Costa – Prefeito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 85/2015**, Processo nº 106/2015, do tipo menor preço global, promovido pela **Prefeitura Municipal de Itapetininga**, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de telefonia fixa e internet nos termos das concessões outorgadas pela Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel.

**Valor Estimado da Contratação:** Não informado no Edital.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pelas quais, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 14/07/2015, fora determinada a suspensão do andamento do **Pregão Presencial nº 85/2015**, e fixado prazo à **Prefeitura Municipal de Itapetininga** para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

TCs-4240.989.15-2 e 4244.989.15-8

**Representantes:** Verocheque Refeições Ltda. e Sindplus Administradora de Cartões Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. EPP.

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Salto

**Responsável pela Representada:** Juvenil Cirelli – Prefeito

**Assunto:** Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 38/2015**, Processo Administrativo nº 4447/2015, do tipo menor preço global, promovido pela **Prefeitura Municipal da Estância Turística de Salto**, objetivando a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de implantação, emissão, gerenciamento e administração de cartões alimentação com tecnologia on line, com chip de segurança, tarja magnética ou tecnologia similar, aos servidores da Prefeitura da Estância Turística de Salto, que permitam a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais conveniadas à contratada, bem como a disponibilização, em tais cartões, dos respectivos benefícios (créditos).

**Valor Estimado da Contratação:** R\$3.276.243,72

**Advogada:** Verusca Aquimino dos Santos (OAB/SP nº 295.046).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu requisitar o edital do **Pregão Presencial nº 38/2015**, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, e processar a matéria no rito do Exame Prévio de Edital, nos termos dos artigos 220 e seguintes do Regimento Interno, determinando à **Prefeitura Municipal da Estância Turística de Salto** a imediata paralisação do procedimento licitatório, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato relacionado ao referido procedimento, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para que apresente as alegações cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo à Assessoria Técnica, ao Ministério Público de Contas e à Secretaria-Diretoria Geral para análise.

TC-3579.989.15-3

**Representante:** Andre Kossar.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

**Responsável pela Representada:** Paulo Nunes Pinheiro – Prefeito.

**Assunto:** Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 30/2015**, processo nº 100.131/2015, do tipo menor preço, promovido pela **Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul** e que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de açúcar e café, conforme especificações técnicas descritas no Anexo I do edital.

**Valor Total Estimado:** Não informado no edital.

**Procurador de Contas:** Rafael Antônio Baldo.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão exarada pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, tendo em vista a perda do objeto da representação decorrente da anulação do **Pregão Presencial nº 30/2015** pela **Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul**, declarou extinto o processo, sem apreciação do mérito, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar concedida nos autos.

TCs-3634.989.15-6 e 3646.989.15-2

**Representante:** Fabiano Heitzmann Hirata e Ricardo Aparecido Costa Oliveira.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Cosmópolis.

**Responsável pela Representada:** Antonio Fernandes Neto – Prefeito.

**Assunto:** Representações contra o edital do **Pregão Presencial nº 043/2015**, processo nº 4614/2207/2015, do tipo menor preço global, promovido pela **Prefeitura Municipal de Cosmópolis**, objetivando a contratação de empresa para o fornecimento de sistemas de informação integrado de gestão pública, para cessão de uso mensal, englobando implantação, instalação, customização, junto a diversas secretarias municipais, na forma do Termo de Referência.

**Valor Estimado da Contratação:** Não informado no edital.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão exarada pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, tendo em vista a perda do objeto da representação decorrente da revogação do **Pregão Presencial nº 043/2015** pela **Prefeitura Municipal de Cosmópolis**, declarou extinto o processo, sem apreciação do mérito, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar concedida nos autos.

TC-2911.989.15-0 e 2919.989.15-2



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Representantes:** Verocheque Refeições Ltda. e Planinvesti – Administração e Serviços Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Lins

**Responsável Pela Representada:** Edgar de Souza – Prefeito

**Assunto:** Representação contra o Edital da **Concorrência nº 002/2015**, Processo nº 052/2015, do tipo a maior rede local de aceitação do cartão, promovida pela **Prefeitura Municipal de Lins**, objetivando a contratação de empresa especializada na implantação, operação, gerenciamento e fiscalização de serviços de fornecimento de cartões magnéticos com "chip" tipo "vale alimentação", conforme especificações constantes do Anexo II do caderno de licitação.

**Valor Estimado da Contratação:** R\$4.440.960,00

**Advogado:** Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques (OAB/SP nº 261.130).

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão exarada pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, tendo em vista a perda do objeto da representação decorrente da revogação da **Concorrência nº 002/2015** pela **Prefeitura Municipal de Lins**, declarou extinto o processo, sem apreciação do mérito, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar concedida nos autos.

Decidiu, ainda, o E. Plenário, inobstante a comunicação de arquivamento do processo e considerando o descumprimento à determinação proferida por este Tribunal, aplicar ao Senhor Edgar de Souza, Prefeito e autoridade responsável pelo ente licitante, com fundamento no inciso III, do artigo 104 da Lei Complementar estadual nº 709/93, e artigo 224, inciso I, do Regimento Interno, multa no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, a ser recolhida em 30 (trinta) dias e na forma da Lei nº 11.077/02.

Transcorrido o prazo recursal com os oficiamentos de praxe, o Cartório deverá confirmar o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Despesa e, em caso negativo, tomar as providências necessárias para a respectiva cobrança.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado da decisão, o arquivamento do procedimento eletrônico.

TC-2652.989.15-3

**Representante:** Alfalix Ambiental – Eireli.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Mogi Mirim

**Responsável pela Representada:** Luis Gustavo Antunes Stupp – Prefeito

**Assunto:** Representação contra o Edital da **Concorrência nº 003/2015**, do tipo menor preço global, promovida pela **Prefeitura Municipal de Mogi Mirim**, objetivando a contratação de empresa especializada para a construção de Creche no Residencial Floresta, compreendendo o fornecimento total de mão de obra, materiais, máquinas, equipamentos e acessórios em geral necessários para a execução da obra.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Advogados:** Wellington José de Oliveira (OAB/SP nº 243.806), Camila Aparecida de Padua Dias (OAB/SP nº 331.745) e Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013)

**Valor Estimado da Contratação:** R\$1.630.939,31

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Mogi Mirim** que, caso prossiga com o certame, promova a retificação do edital da **Concorrência nº 003/2015**, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado da decisão, o arquivamento do procedimento eletrônico.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TCs-4238.989.15-6, 4241.989.15-1 e 4267.989.15-0

**Representantes:** Varejão Santa Maria Ltda. - EPP.; Via Sul Distribuidora de Alimentos Ltda. e Efraim Alimentos e Serviços Ltda.- EPP.

**Representado:** Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

**Assunto:** Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 66/15**, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto o “registro de preços para fornecimento parcelado de hortifrutigranjeiro, destinados à alimentação escolar pelo período estimado de 12 (doze) meses”.

**Responsável:** Luis Gustavo Antunes Stupp (Prefeito).

**Advogada:** Silvia Edilaine do Prado (OAB/SP nº 232.156).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera as solicitações de exame prévio de edital e determinara ao Senhor **Luis Gustavo Antunes Stupp, Prefeito Municipal de Mogi Mirim**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Presencial nº 66/15**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-4262.989.15-5

**Representante:** Verocheque Refeições Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Cubatão.

**Assunto:** Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 93/14, do tipo “maior desconto (percentual)”, tendo como base o valor global a ser repassado mensalmente à licitante vencedora, objetivando a “contratação de empresa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

especializada para prestação de serviços na área de fornecimento e gerenciamento de cartão de magnético”.

**Responsável:** Marcia Rosa de Mendonça (Prefeita Municipal).

**Advogados:** Não constam advogados cadastrados no e-TCE/SP.

**Valor estimado:** R\$ 39.000.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara à Senhora **Marcia Rosa de Mendonça, Prefeita Municipal de Cubatão**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Presencial nº 93/14**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-3831.989.15-7

**Representante:** Geotech – Geotecnia Ambiental Consultoria e Projetos Ltda.

**Representado:** Prefeitura Municipal de Jandira.

**Assunto:** Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 33/15, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa para elaborar o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos”.

**Responsável:** Geraldo Teotônio da Silva (Prefeito).

**Advogado:** Silas Muniz da Silva (OAB/SP nº 234.859), Luiz Gustavo Blasco Aagaard (OAB/SP nº 232.819), Rubens Ventura de Almeida (OAB/SP nº 305.383).

**Valor estimado:** R\$ 149.334,19.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis tomaram conhecimento de decisão prolatada pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que, mediante a perda de objeto da representação decorrente da revogação do **Pregão Presencial nº 33/2015**, pela **Prefeitura Municipal de Jandira**, declarara extinto o processo, sem exame de mérito, cassara a liminar concedida e determinara o arquivamento dos autos.

TC-2036.989.15-0

**Representante:** Comparini, Pinheiro Chagas e Saavedra Sandy Sociedade de Advogados.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Estrela do Norte

**Assunto:** Exame prévio do edital da Tomada de Preços nº 01/15, do tipo técnica e preço, que tem por objeto a “seleção e contratação de sociedade de advogados para prestação de serviços jurídicos - Assessoria Jurídica, Consultoria e Advocacia especializada - de natureza complementar aos existentes no Município de Estrela do Norte - São Paulo”.

**Responsável:** Hélio Lima dos Santos (Prefeito)



**Subscritor do Edital:** José Francisco dos Santos Junior (Presidente da Comissão de Licitações)

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Estrela do Norte** que, querendo dar seguimento à **Tomada de Preços nº 01/15**, adote as medidas corretivas pertinentes à lei, especialmente as consignadas no mencionado voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório em questão, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, outrossim, nos termos do artigo 104, III, da Lei Complementar estadual nº 709/93, a aplicação ao Responsável de pena de multa, fixada no equivalente pecuniário de 160 UFESPs (Cento e sessenta Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, a ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias, por não atendimento, no prazo fixado e sem causa justificada, de diligência do Conselheiro Relator.

Transitada em julgado a decisão, serão arquivados os autos eletronicamente.

TC-2265.989.15-2

**Representante:** Eduardo Moriyuki Yagui Consultoria EPP

**Representada:** Prefeitura Municipal de Boituva

**Assunto:** Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 24/15, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa(s) para prestação de serviços de tratamento de dados, geração de relatórios e demonstrativos para análise técnica e gerencial sobre a arrecadação do ISSQN”.

**Responsável:** Edson José Marcusso (Prefeito)

**Advogados cadastrados no e-TCESP:** Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136), Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319), Fernando Jammal Makhoul (OAB/SP nº 272.877)

**Valor estimado:** R\$ 2.956.800,00

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Boituva** que, querendo dar seguimento ao **Pregão Presencial nº 24/15**, adote as medidas corretivas pertinentes à lei, especialmente as consignadas no corpo do mencionado voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório em questão, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

TC-2522.989.15-1

**Representante:** Noromix Concreto Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Fernandópolis



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Exame prévio do edital da Tomada de Preços nº 06/15, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para execução de pavimentação asfáltica CBUQ, guias e sarjetas moldadas ‘in loco’ extrusadas e galerias de águas pluviais”.

**Responsável:** Ana Maria Matoso Bim (Prefeita Municipal)

**Advogado cadastrado no e-TCESP:** Renato Luichi Caldeira (OAB/SP nº 335.659)

**Valor estimado:** R\$ 166.128,15.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Fernandópolis** que, querendo dar seguimento à **Tomada de Preços nº 06/15**, adote as medidas corretivas pertinentes à lei, especialmente as consignadas no mencionado voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório em questão, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Transitada em julgado a decisão, serão arquivados os autos eletronicamente.

TC-2593.989.15-5

**Representante:** Absoluto Group Comércio e Serviços Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista.

**Assunto:** Exame prévio do edital do edital do **Pregão Presencial nº 20/15**, que tem por objeto o “registro de preço para eventual e futuros serviços de manutenção e conservação das estradas vicinais e das vias públicas”.

**Responsável:** Joaquim da Cruz Junior (Prefeito).

**Advogado no e-Tcesp:** Celso Fortes Palau (OAB/SP nº 150.726)

**Valor estimado:** R\$ 234.549,90.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista** que, querendo dar seguimento ao **Pregão Presencial nº 20/15**, adote as medidas corretivas pertinentes à lei, especialmente as consignadas no mencionado voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório em questão, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Transitada em julgado a decisão, serão arquivados os autos eletronicamente.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**

TC-4228.989.15-8

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Cruzeiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Responsável:** Rafic Zake Simão, Prefeito Municipal

**Assunto:** Edital do Pregão Presencial nº 41/2015, destinado ao registro de preços para aquisição de conjunto de uniformes escolares para a rede municipal de ensino, objeto de representação intentada por Luis Henrique Garcia

**Valor Estimado:** Nada consta

**Advogado:** Luis Henrique Garcia (OAB/SP 322.822)

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu solicitar à **Prefeitura Municipal de Cruzeiro** a remessa em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, conforme previsto no artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, de cópia do Edital do **Pregão Presencial nº 41/2015** para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, ou que certifique a este Tribunal que a cópia do edital acostada aos autos pelo Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, devendo no mesmo prazo apresentar esclarecimentos e justificativas cabíveis, transmitindo-se a quem de direito o teor da decisão, determinando-lhe, ainda, a pronta suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que o E. Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

TC-3190.989.15-2

**Representante:** Comvale Produtos e Alimentos Ltda. EPP. (CNPJ 10.439.346/0001-44)

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna

**Responsáveis:** Renê Aparecido da Silva, responsável pelo Departamento de Licitações; e Fábio Bello, Prefeito

**Assunto:** Representação formulada em face do edital de Pregão Presencial nº 9/2015 para a formação de ata de registro de preços para aquisição de produtos e utensílios de limpeza e higienização

**Valor estimado:** Não informado

**Advogado:** Mario Luiz R. Martins Junior (OAB/SP 271.144).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, considerando o equívoco ocorrido como demonstrado no relatório Conselheiro Relator e a ausência de quaisquer prejuízos ao erário, decidiu, de ofício, cancelar a multa aplicada ao Senhor Eduardo Anselmo Domingues Neto, porque absolutamente impertinente em razão de não ser ele o responsável pelo Executivo local, mantendo-se no mais o decidido na sessão de 24 de junho de 2015.

TC-3464.989.15-1

**Interessada:** Fundação Beneficente de Pedreira - FUNBEPE

**Responsável:** Sandra Aparecida Chiarini de Ugo - Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Edital do **Pregão Presencial nº 8/2015**, que teve por objeto a realização de exames laboratoriais, solicitado para exame prévio em virtude de representação formulada por Márcio Toshimi Fujita

**Valor Estimado:** n/c

**Advogado:** Wilian Barbosa Morrinho (OAB/SP 160.721)

Em preliminar, o E. Plenário referendou a decisão monocrática adotada pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, mediante a qual, nos termos do parágrafo único do art. 221 do Regimento Interno, recebera como Exame Prévio de Edital a representação contra o **Pregão Presencial nº 8/2015**, instaurado pela **Fundação Beneficente de Pedreira - FUNBEPE**.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo tomaram conhecimento do despacho publicado em 14/7/2015 (evento 53 dos autos eletrônicos) pelo qual o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, declarara extinto o processo 3464.989.15-1, por perda do objeto, com o consequente arquivamento, tendo em vista o cancelamento do referido procedimento licitatório.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES, PRESIDENTE**

TC-000776/004/08

**Agravantes:** Empresa Jornalística Jornal da Manhã Ltda. e Prefeitura Municipal de Marília.

**Agravado:** Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 27 de março de 2015, que indeferiu “in limine” o processamento de recursos ordinários, nos termos do artigo 138, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal – contrato entre a Prefeitura Municipal de Marília e Empresa Jornalística Jornal da Manhã Ltda.

**Advogados:** Edson Gabriel Rabello de Oliveira, Ronaldo Sérgio Duarte e outros.

**Acompanham: Expedientes:** Tc-020371/026/08.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Agravos em exame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, considerando que deve prevalecer sobre a matéria em exame o mesmo entendimento exarado pelo Tribunal Pleno na Sessão de 18/03/15, nos autos dos processos TC-800183/281/06 e TC-000379/001/11, negou provimento aos Agravos, mantendo-se inalterado o Despacho recorrido.

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002206/009/06

**Recorrente:** Claudio Maffei – Ex-Prefeito do Município de Porto Feliz.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Porto Feliz e Souza Ramos Comércio de Caminhões Ltda., objetivando locação de caminhões.

**Responsável:** Claudio Maffei (Prefeito à época).

**Em Julgamento** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o Pregão Presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 400 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-10-13.

**Advogados:** Clayton Machado Valério da Silva, Flávia Maria Palavéri Machado, Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Acompanham:** TC-012832/026/09.

TC-002207/009/06

**Recorrente:** Itacolomy Administração de Bens Móveis e Imóveis Ltda. e Claudio Maffei – Ex-Prefeito do Município de Porto Feliz.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Porto Feliz e Itacolomy Administração de Bens Móveis e Imóveis Ltda., objetivando locação de veículos zero km.

**Responsável:** Claudio Maffei (Prefeito à época).

**Em Julgamento** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o Pregão Presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 400 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-10-13.

**Advogados:** Clayton Machado Valério da Silva, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se integralmente o Acórdão da Primeira Câmara.

Consignou, outrossim, no tocante ao Expediente TC-002597/009/13, que trata de pedido de prorrogação de prazo da Prefeitura de Porto Feliz para comunicação das providências adotadas em face de irregularidades apontadas, que a matéria escapa à competência do Relator, Conselheiro Antonio Roque Citadini, devendo ser apreciada pelo Relator originário, juízo competente para decidir sobre o feito.

TC-001489/009/08

**Recorrente:** Lucro Social Desenvolvimento e Participações Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Nova Campina e a empresa Lucro Social Desenvolvimento e Participações Ltda., objetivando a prestação de serviços de assessoria na elaboração de implementação de projeto de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

desenvolvimento de índice de desenvolvimento humano, treinamento de servidores e adequação de normas legais municipais.

**Responsável:** Aláise Ida Campos Morais Vasconcelos (Prefeita à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-05-13.

**Advogados:** Vanessa Senteio Smith Souza, Carlos Cesar Pinheiro da Silva e Patricia Campos.

**Acompanha:** Expediente TC-023056/026/09

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000354/013/12

**Recorrente:** Câmara Municipal de Nova Europa – Presidente - Leandro Rodrigues.

**Assunto:** Contrato entre a Câmara Municipal de Nova Europa e Companhia Brasileira de Soluções e Serviços, objetivando a prestação de serviços de administração e emissão de cartões de alimentação.

**Responsável:** Osmar Peixe, Luiz Garibaldi e Otavio Miranda Prado (Presidentes).

**Em Julgamento** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-08-14.

**Procurador de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de manter o decreto de irregularidade da matéria, porém, retirando da Decisão recorrida a determinação de eventual abertura de sindicância, à vista das providências saneadoras adotadas.

TC-001638/002/09

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Botucatu.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Botucatu e BOM SINAL Indústria e Comércio Ltda., objetivando registro de preços para aquisição de mobiliário escolar.

**Responsável:** João Cury Neto (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação na modalidade Pregão Presencial e a ata



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 300 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-05-12.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Decisão combatida.

TC-041655/026/11

**Autor:** Alberto Pereira Mourão - Ex-Prefeito do Município de Praia Grande.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura de Praia Grande e PELTIER Comércio e Indústria Ltda., objetivando a execução de manutenção preventiva, corretiva, emergencial e ampliação da rede de fibra ótica e monitoramento, com fornecimento de mão de obra especializada e equipamentos.

**Responsável:** Alberto Pereira Mourão (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 19-11-09, que julgou irregular a licitação, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no inciso III do artigo 2º do referido Diploma Legal (TC-037618/026/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 19-07-11.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

**Acompanham:** TC-037618/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, considerando não ter havido ofensa a dispositivo legal, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou o Autor carecedor do direito de ação.

TC-001635/026/12

**Município:** Tabatinga.

**Prefeito:** José Luiz Quarteiro.

**Exercício:** 2012.

**Requerente:** José Luiz Quarteiro – Prefeito à época.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 26-08-14, publicado no D.O.E. de 13-09-14.

**Acompanha:** TC-001635/126/12.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Quanto ao mérito, havendo o Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, acolhido o Pedido de Reexame, **conforme exposto nas correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-001626/026/06

**Recorrente:** Odair Oliveira Mota - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Itaberá.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Itaberá, relativas ao exercício de 2006.

**Responsável:** Odair Oliveira Mota (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-08-11.

**Advogado:** Gilberto Gonçalo Cristiano Lima.

**Acompanham:** TC-001626/126/06 e TC-001626/326/06.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001026/007/11

**Recorrentes:** Eduardo Pedrosa Cury - Prefeito à época, Luiz Antonio Angelo da Silva - Prefeito em Exercício à época, Danilo Stanzani Júnior - Ex-Secretário Municipal de Saúde e Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e a Valeclin Laboratório de Análises Clínicas S/S. Ltda., objetivando a prestação de serviços de exames laboratoriais aos usuários do SUS - Sistema Único de Saúde.

**Responsáveis:** Luiz Antonio Angelo da Silva (Prefeito em Exercício à época) e Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-04-15.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Advogado:** William de Souza Freitas, Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima Borges e Ronaldo José de Andrade.

**Advogados:** William de Souza Freitas, Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima Borges e Ronaldo José de Andrade.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-000612/006/14

**Autor:** Geciane Silveira Porto - Ex-Presidente da Fundação Instituto Pólo Avançado da Saúde de Ribeirão Preto – FIPASE.

**Assunto:** Balanço geral da Fundação Instituto Pólo Avançado de Saúde de Ribeirão Preto – FIPASE, relativo ao exercício de 2008.

**Responsável:** Geciane Silveira Porto (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 21-08-13, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, c.c. artigo 36, parágrafo único da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo diploma legal, aplicando, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei, multa à responsável no valor de 200 UFESPs (TC-002476/026/08).

**Advogados:** Luíz Antonio Soares Hentz e André Soares Hentz.

**Acompanham:** TC-002476/026/08 e TC-002476/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, considerando que a Ação de Revisão em exame não se encontra em condições de ser conhecida, porquanto a Autora não indicou em qual das hipóteses do artigo 73 da Lei Complementar nº 709/93 fundamenta seu pedido, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu declarar a Autora carecedora do direito de ação.

TC-001537/001/14

**Autor:** Célio José de Oliveira – Prefeito do Município de Penápolis.

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Penápolis, para tratar de matéria relativa à acumulação de funções remuneradas pelo Vice-Prefeito, no exercício de 2008.

**Responsáveis:** João Luís dos Santos (Prefeito à época), José Carlos Aguirre Monteiro (Vice-Prefeito à época) e Célio José de Oliveira (Prefeito).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença que julgou irregulares os atos determinativos das despesas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, e artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável Sr. João Luís dos Santos ao recolhimento da dívida atualizada e aplicando ao Sr. Célio José de Oliveira, multa no valor de 1.000 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da referida Lei (TC-800030/180/08). Acórdão publicado no D.O.E. de 30-10-14.

**Advogados:** Amós Amaro Ferreira e outros.

**Acompanha:** TC-800030/180/08.

**Procurador de Contas:** Élide Graziane Pinto.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, **conforme exposto nas respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-010814/026/06

**Recorrente:** Prefeitura Municipal Cubatão.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal Cubatão e Galvão Engenharia S/A., objetivando a execução das obras de infraestrutura no Conjunto Habitacional A-4, situado no Bolsão 7, incluindo mão de obra, equipamentos e materiais.

**Responsáveis:** Clermont Silveira Castor (Prefeito) e Raul Borim Junior (Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-03-14.

**Advogados:** Nara Nidia Viguetti Yonamine e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando o v. julgado da Primeira Câmara e determinando o retorno dos autos ao Relator originário, para o que mais couber.

TC-000853/001/07

**Recorrente:** Jorge Maluly Neto – Ex-Prefeito do Município de Araçatuba.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araçatuba e a empresa Soft Micro Educacional Ltda. (atual Soft Micro Tecnologia da Informação Ltda.), objetivando licença de uso dos sistemas de contabilidade pública, controle de custos, tramitação de processos (protocolo), banco de leis, frota, ouvidoria, administração tributária, informações gerenciais e serviços relativos às suas conversões, implantações, treinamentos, manutenções preventivas e corretivas.

**Responsáveis:** Jorge Maluly Netto (Prefeito à época), Antônio Carneiro da Silveira (Secretário de Governo e Gestão Estratégica), José Luis Rovedilho (Secretário da Fazenda) e Juvêncio Dias Gomes (Secretário de Governo e Gestão Estratégica).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-04-12.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri, Marcelo Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva, Carlos Renato da Silveira e Silva, Daniel Barle da Silveira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, pelos seus próprios fundamentos, o v. aresto combatido.

TC-024264/026/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Recorrente:** Farid Said Madi - Ex-Prefeito do Município de Guarujá e Prefeitura Municipal de Guarujá.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarujá e CONAM – Consultoria em Administração Municipal Ltda., objetivando a prestação de serviços especializados na área de informática visando o fornecimento de programas de computador (softwares aplicativos), através de licenciamento, abrangendo os serviços de customização, implantação, migração de dados, treinamento e manutenção de Sistemas Contábeis.

**Responsável:** Farid Said Madi (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-04-11.

**Advogados:** Gustavo Coelho de Almeida, Luiz Antonio Collaço Domingues, Daniel Nascimento Curi, Fábria Cecília Lopes Jordão Curi, Eliane Santos Barros e Silva, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos arrazoados como Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, ratificando, nessa conformidade, o julgado proferido pela Primeira Câmara, bem assim a pena pecuniária aplicada ao responsável e seu respectivo montante.

TC-000909/013/09

**Recorrentes:** Marco Antônio da Fonseca – Ex-Prefeito Municipal de Ibitinga e DCT Tecnologia e Serviços Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ibitinga e DCT Tecnologia e Serviços Ltda., objetivando a concessão, em regime de empreitada integral, da implantação, operação e, conseqüentemente, exploração de estacionamento rotativo remunerado de veículos automotivos, através de equipamentos e sistemas eletrônicos, em locais específicos, bem como implantação e manutenção da sinalização vertical e horizontal.

**Responsável:** Marco Antônio da Fonseca (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdãos publicados no D.O.E. de 26-04-13 e 06-07-13.

**Advogados:** Rodrigo Almeida de Aguiar.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de julgar regulares a licitação e o contrato celebrado entre a Prefeitura de Ibitinga e a empresa DCT Tecnologia e Serviços Ltda., cancelando a penalidade pecuniária aplicada, com recomendações à Origem.

TC-001155/013/09

**Recorrente:** Banco do Brasil S/A e Prefeitura Municipal de Rincão.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rincão e Banco Nossa Caixa S/A, objetivando a prestação de serviços bancários, com cláusula de exclusividade.

**Responsável:** Therezinha Ignez Servidoni (Prefeita à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-12-13.

**Advogados:** Fernanda de Araújo Santos, Diogo Simões Rabello, Eliezer Pereira Martins, Rubens Massami Kurita, Marcio Barbieri, Daniel Segatto de Souza, Dimas Rodrigues e outros.

**Acompanham: Expedientes:** TC-000877/013/09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários em exame e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, ratificando o julgado da Segunda Câmara.

TC-022014/026/11

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Guarujá.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Guarujá, relativas ao exercício de 2007.

**Responsável:** Carlos Eduardo Pirani (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Pedido de Reconsideração em face do acórdão da E. Tribunal Pleno, que julgou a autora carecedora do direito da ação de revisão, interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-03-11, que aplicou à Maria Antonieta de Brito, multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do inciso III do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93 (TC-003342/026/07). Acórdão publicado no D.O.E. de 24-10-13.

**Advogados:** Kátia Borges Varjão e outros.

**Acompanham:** TC-003342/026/07, TC-003342/126/07, TC-003342/326/07 e Expediente: TC-037682/026/10.

**Procurador de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, **em conformidade com**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de conhecer da Ação de Revisão e, quanto ao mérito, julgá-la procedente, afastando, portanto, a penalidade imposta por sentença à Prefeita Municipal de Guarujá, Senhora Maria Antonieta de Brito.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

TC-001158/010/08

**Recorrente:** Celso Cresta - Ex-Secretário de Obras e Serviços da Prefeitura Municipal de Rio Claro.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rio Claro e a Sanit Engenharia Ltda., objetivando a contratação de empresa de engenharia para execução da readequação das redes de distribuição de água secundária nas áreas do município de Rio Claro.

**Responsável:** Celso Cresta (Secretário de Obras e Serviços à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e o termo de alteração contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-06-12.

**Advogados:** Cristiano Vilela de Pinho, Wilton Luis da Silva Gomes, Alexei José Generoso Marqui, Horácio Conde Sandalo Ferreira e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-008806/026/08

**Recorrente:** José Benedito Pereira Fernandes – Ex-Prefeito do Município de Santana de Parnaíba.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba e A. Telecom S/A, objetivando a prestação de serviços de locação de computadores.

**Responsáveis:** José Mauro da Silva (Ordenador do Pregão) e José Benedito Pereira Fernandes (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. José Benedito Pereira Fernandes, no valor de 150 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-06-12.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Carlos Alberto Pires Bueno e outros.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000319/004/09

**Recorrentes:** Maura Soares Romualdo Macieirinha – Ex-Prefeita do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo – Otacílio Parras Assis – Prefeito e Companhia de Desenvolvimento Santacruzense - CODESAN – Eduardo Santos Blumer – Diretor Presidente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo e Companhia de Desenvolvimento Santacruzense - CODESAN, objetivando a prestação de serviços de limpeza pública, coleta seletiva e massa verde, manutenção e conservação do cemitério municipal e aterro sanitário a serem executados no Município.

**Responsáveis:** Maura Soares Romualdo Macieirinha (Prefeita à época) e Luzia Regina Scarpin Demarchi (Secretária de Obras e Serviços Públicos à época).

**Em julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-01-13.

**Advogados:** Paulo Roberto Parmegiani, Rogério Scucuglia Andrade, Homell Antonio Martins Pedroso, Cristiane Tondim Stramandinoli e outros.

**Acompanham: Expedientes:** TC-000888/004/09 e TC-000948/004/10.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, acolheu a nulidade arguida pela Companhia de Desenvolvimento Santacruzense – CODESAN, em razão do cerceamento de defesa, dando-lhe provimento e anulando-se a r. Decisão recorrida, determinando o retorno dos autos ao Relator originário, garantindo-se a reabertura de prazo para apresentação de justificativas dos interessados e demais providências que Sua Excelência entender necessárias.

TC-034636/026/09

**Recorrente:** Banco do Brasil S/A (Terceiro Interessado).

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos e Banco Nossa Caixa S/A, objetivando a prestação de serviços bancários, em caráter de exclusividade, relacionados ao processamento da folha de pagamento da totalidade dos servidores públicos do Município de Ferraz de Vasconcelos.

**Responsável:** Jorge Abissamra (Prefeito à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-12-13.

**Advogados:** Fernando de Araújo Santos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, **em conformidade com**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterado o v. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TC-000097/014/11

**Recorrente:** Eduardo de Souza Cesar – Ex-Prefeito Municipal de Ubatuba.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Ubatuba à Santa Casa de Misericórdia da Irmandade do Senhor dos Passos de Ubatuba, no exercício de 2007.

**Responsáveis:** Eduardo de Souza Cesar (Prefeito à época) e Jair Antônio de Souza (Gestor).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal, aplicando aos responsáveis, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do disposto nos artigos 36, parágrafo único, 101 e 104, incisos I e II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-08-14.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Fabiana Balbino Vieira, Cícero José de Jesus Assunção, Rubens Catirce Junior e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

TC-003057/003/08

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Amparo.

**Assunto:** Contrato entre Prefeitura Municipal de Amparo e Banco Itaú S/A, objetivando a contratação de instituição financeira, com ou sem agência localizada no Município de Amparo, com cessão de espaço para abertura de um posto de atendimento na área do paço municipal, para abrir e manter, com exclusividade, contas bancárias para recebimento de créditos dos vencimentos ou proventos de todos os servidores ativos e inativos da Prefeitura Municipal de Amparo e de sua Autarquia Municipal, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE).

**Responsáveis:** César José Bonjuani Pagan (Prefeito à época) e Paulo Roberto Ferraroli dos Santos (Responsável pela Superintendência do SAAE à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-09-11.

**Advogados:** Marcel Angelo Porto de Oliveira, Isabel Cristina da Silva Rocha, Reginaldo José da Silva Rocha e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando a decisão combatida, julgar regulares a licitação e o contrato, com recomendação.

TC-003288/003/07

**Recorrente:** João Carlos Donato – Ex-Prefeito Municipal de Vinhedo.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Vinhedo e Tietê Veículos Ltda., objetivando a aquisição de caminhões com recursos provenientes do Programa de Intervenções Viárias – PROVIAS.

**Responsável:** João Carlos Donato (Prefeito à época).

**Em julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e a nota de empenho, bem como ilegais as despesas decorrentes. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-11-13.

**Advogados:** Rosely de Jesus Lemos, Marcelo Pelegrini Barbosa e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário.

Quanto ao mérito, após a discussão havida, **conforme exposto nas respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-011073/026/10

**Recorrente:** Rubens Furlan - Ex-Prefeito e Prefeitura do Município de Barueri.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Barueri e Jofege Pavimentação e Construção Ltda., objetivando os serviços de galeria de águas pluviais, guias, sarjetas, pavimentação asfáltica e contenções para a duplicação da marginal esquerda do Rio Tietê no trecho compreendido entre a Rua Ipê e a Avenida Marco.

**Responsáveis:** Rubens Furlan (Prefeito à época), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções).

**Em julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa aos responsáveis, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-10-13.

**Advogados:** Eduardo José de Faria Lopes, Humberto Alexandre Foltran Fernandes e Tatu Okamoto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão atacada.

TC-037189/026/06



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Barueri e Rubens Furlan – Prefeito à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e a L.I. Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução de prédio para o Centro de Treinamento, no Jardim dos Camargos, em regime de empreitada por preços unitários.

**Responsáveis:** Rubens Furlan (Prefeito à época), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e José Tadeu dos Santos (Secretário de Projetos e Construções).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-02-10.

**Advogados:** Eduardo José de Faria Lopes, Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, afastando, todavia, dentre as causas de decidir, as questões acerca da visita técnica e ausência de menção expressa da certidão positiva com efeito de negativa, mantendo-se os demais fundamentos da decisão hostilizada.

TC-002285/026/10

**Recorrente:** Câmara Municipal de Santo André.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Santo André, relativas ao exercício de 2010.

**Responsável:** Geraldo Aparecido Juliano (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", e artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao ressarcimento da quantia impugnada aos cofres municipais, aplicando multa no valor de 1.000 UFESPs, nos termos dos artigos 2º, incisos XII e XXIX, 36, 101 e 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Marli Eronice Cardozo e Rosimar Aparecida Porto.

**Acompanha:** TC-002285/126/10.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para reduzir a multa para 500 UFESPs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), mantendo-se os demais fundamentos da decisão atacada.

TC-002531/026/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Recorrente:** Antonio Carlos de Mattos Santos – Presidente da Câmara Municipal de Dobrada à época.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Dobrada, relativas ao exercício de 2012.

**Responsável:** Antonio Carlos de Mattos Santos (Presidente da Câmara Municipal de Dobrada à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-01-15.

**Advogado:** Josiane Simão Soares.

**Acompanham:** TC-002531/126/12.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**

TC-001063/026/09

**Recorrente:** Salomão Jorge Cury Filho – Presidente da Câmara Municipal de Colina à época.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Colina, relativas ao exercício de 2009.

**Responsável:** Salomão Jorge Cury Filho (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao recolhimento da importância impugnada, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-01-14.

**Advogados:** Washington Rocha de Carvalho, Tiago Batista Abambres e Mariana Junqueira Bezerra Resende.

**Acompanha:** TC-001063/126/09.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-003817/003/08

**Recorrente:** Positivo Informática S/A.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jundiaí e Positivo Informática S/A., objetivando a implantação do “Projeto de Melhoria da Qualidade da Educação” nas escolas da Rede Municipal.

**Responsável:** Francisco José Carbonari (Secretário Municipal de Educação e Esportes).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o termo de prorrogação e retratificação, o termo de aditamento, prorrogação e retratificação e o termo de prorrogação, acionando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-08-14.

**Advogados:** Camila Barros Azevedo Gato, Jandyra Ferraz de Barros Molena Bronholi, Paula Husek Serrão, Maria Aparecida Rodrigues Mazzola, Regina Cilene Azevedo Mazzola e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em todos os seus termos, a Decisão recorrida.

TC-015220/026/10

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Bertiooga e José Mauro Dedemo Orlandini - Prefeito.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Bertiooga à Associação de Pais e Mestres da EMEIF São Lourenço, relativa ao exercício de 2008.

**Responsáveis:** José Mauro Dedemo Orlandini (Prefeito) e Idemar Barbosa de Souza (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 103, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária a devolver a importância impugnada, devidamente atualizada até o efetivo recolhimento, aplicando ao responsável, José Mauro Dedemo Orlandini, multa no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-09-13.

**Advogados:** Monica Liberatti Barbosa Honorato, Ericson da Silva, Ana Beatriz Reupke Ferraz e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a Decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

TC-002200/026/12

**Recorrente:** Câmara Municipal de Limeira.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Limeira, relativas ao exercício de 2012.

**Responsáveis:** Raul Nilsen Filho e Carlos Eduardo da Silva (Presidentes da câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, impondo aos responsáveis, multa individual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos II e VI, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-07-14.

**Advogados:** Anderson Pomini, Thiago Tommasi Marinho, Andréa Cristiane Barbosa Bruno, Marcelo Luis Roland Zovico e outros.

**Acompanham:** TC-002200/126/12 e Expedientes: TC-000365/010/13, TC-019042/026/13 e TC-010418/026/14.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Sustentação oral preferida em sessão de 10-06-15.**

**Sustentação oral preferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 10-06-15.**

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, quanto ao mérito, ante o exposto na recondução de voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, deu provimento ao Recurso Ordinário em exame, para julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Limeira, exercício de 2012, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações.

TC-001688/026/12

**Município:** Coronel Macedo.

**Prefeito:** José Carlos Tonon.

**Exercício:** 2012.

**Requerente:** José Carlos Tonon – Prefeito à época.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 18-03-14, publicado no D.O.E. de 01-05-14.

**Advogado:** José Antonio Gomes Ignacio Junior.

**Acompanha:** TC-001688/126/12 e Expediente: TC-011053/026/14.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo os termos do parecer desfavorável emitido pela Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Coronel Macedo, referentes ao exercício de 2012, excluindo, contudo, as impropriedades relativas aos apontamentos constantes dos itens “CIDE” (aplicação de parte das receitas em desacordo com a legislação vigente) e “Lei Eleitoral” (aumento das despesas com publicidade).

TC-001886/026/12

**Município:** Divinolândia.

**Prefeito:** João Sebastião de Almeida.

**Exercício:** 2012.

**Requerente:** João Sebastião de Almeida – Ex-Prefeito.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 07-10-14, publicado no D.O.E. de 07-11-14.

**Advogados:** Ricardo Antonio Remédio, Maria Carolina Medeiros Brandi e Gilmar Conceição de Souza.

**Acompanha:** TC-001886/126/14 e Expediente: TC-008173/026/14.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo os termos do parecer desfavorável emitido pela Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Divinolândia, referentes ao exercício de 2012.

Esgotada a pauta dos trabalhos, manifestaram-se:

**PRESIDENTE** - Indago do Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

O Senhor Procurador-Geral indicou os itens 24, processo TC-000909/013/09, 32, processo TC-003057/003/08 e 41, processo TC-002200/026/12 que, depois de juntados voto e acórdão, serão encaminhados para apreciação específica do Ministério Público de Contas.

Faculto a palavra aos Senhores Conselheiros. Com a palavra o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

**CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES** – Ao encerramento desta Sessão, quero apenas lembrar que nesta sexta-feira o nosso ilustre Diretor Geral, Dr. Sérgio Ciquera Rossi, estará recebendo o Título de Cidadão Brotense, certamente mais um reconhecimento de importante Município paulista ao trabalho que S. Exa. vem desenvolvendo neste Tribunal e que projeta a Corte de Contas de maneira extremamente positiva.

Então, louvo mais essa láurea merecida, provavelmente porque S. Exa. é perito em esportes radicais, canoagem, rapel, então, tudo a ver com o nosso Sérgio Rossi.

Querido Diretor, receba o nosso aplauso! Está de parabéns!

**PRESIDENTE** - Todos nós aplaudimos o Dr. Sérgio Rossi!

A palavra continua livre aos Senhores Conselheiros. Não havendo mais quem dela queira fazer uso, agradeço a presença de todos e declaro encerrada a presente sessão. Boa tarde!

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e vinte e um minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Cristiana de Castro Moraes



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa

Dimas Eduardo Ramalho

Sidney Estanislau Beraldo

Alexandre Manir Figueiredo Sarquis

Rafael Neubern Demarchi Costa

Luiz Menezes Neto

**SDG-1/ESBP.**